



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 63/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.991/2026 - Projeto de Lei nº 5.226/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.991/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.226/2025, de autoria da Deputada Estadual Cida Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência, no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.991/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.226/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todos os organizadores, promotores e responsáveis pela comercialização de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais realizados no Estado da Paraíba disponibilizem, em seus sites oficiais de venda, informações claras e atualizadas sobre:

- I - a quantidade total de ingressos reservados para pessoas com deficiência;
- II - a quantidade de ingressos já vendidos para pessoas com deficiência;
- III - a quantidade de ingressos ainda disponíveis para venda para pessoas com deficiência.

Art. 2º As informações previstas no art. 1º deverão estar disponíveis em local de fácil acesso e visualização no site oficial de venda de ingressos, sendo atualizadas em tempo real ou com periodicidade mínima diária.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 50 (cinquenta) até 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;
- III – suspensão das vendas de ingressos.

Art. 4º A fiscalização desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente